

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PROPOSTA CCEEC № 19/2021

Processo: CF-05865/2021

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta de Coord. de Câmaras Especializadas ou Coord. Nac. de Comissões

de Ética

Assunto: Proposta 019/2021 - CCEEC Avaliações

Interessado: Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil

TEMA:	I – exercício e atribuições profissionais;
ITEM DO PROGRAMA DE TRABALHO:	15
ASSUNTO :	Avaliações

Os Coordenadores da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Civil -CCEEC dos Creas reunidos em Brasília/DF, no período de 3 a 5 de novembro de 2021, aprovam proposta de seguinte teor:

a) Situação Existente:

A Resolução № 4.754/2019, editada pelo Banco Central (BACEN), que permite as instituições financeiras a dispensa da contratação de um perito para fazer a avaliação do preço do imóvel e, em seu lugar, usar modelos estatísticos e programas de computador para definir o valor da garantia. Segundo a instituição, com a alteração da norma, o financiamento imobiliário e o empréstimo com imóvel residencial como garantia podem ficar mais baratos.

O que não foi mencionado, entretanto, é o quão prejudicial pode ser a ausência de um perito avaliador de imóveis e o quanto isso pode ser posteriormente caro para o consumidor. Um profissional que estuda para isso (pela Lei nº 5.194/1966, só podem arquitetos e engenheiros) sabe exatamente os pontos que fazem aquele imóvel ser mais seguro e habitável. Não são só cálculos, estatísticas ou valor de compra e venda, mas sim a certeza de que ao se adquirir um imóvel, o comprador diminui ao máximo problemas de inundação, de estrutura, de incêndios. Lembrando que o banco é quem decidirá se dispensa o perito e não o tomador do empréstimo.

Com a emissão da Resolução nº 4.754/2019, o BACEN joga todo o risco pertencente a edificação a sociedade. Além de que, ao dispensar a contratação de um perito, o BACEN, para "reduzir os custos dos bancos" parece que estão preterindo o trabalho do engenheiro de avaliações ao de terceiros.

Ainda, devemos esclarecer que o Laudo de Avaliação e o Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica não são a mesma coisa. O Laudo de Avaliação, segundo o item 3.1.30 da ABNT NBR 14653-1:2019 Versão Corrigida:2019, é o relatório com fundamentação técnica e científica, elaborado por profissional da engenharia de avaliações, em conformidade com esta ABNT NBR 14653, para avaliar o bem.

E o que é Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica? - É uma conjunção de avaliação mercadológica com parecer técnico, com a intenção óbvia de se adequar ao texto legal (Lei nº 6.530/1978) que fez a gênese da formalização dos corretores de imóveis como profissionais devidamente legalizados. Nessa lei, o artigo 3º diz o seguinte: "Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo opinar quanto à comercialização imobiliária".

Não há no texto da lei nada sobre avaliação imobiliária. O que a lei lhes permite é opinar quanto à comercialização. Desse conjunto de dados da lei, com habilidade em excesso, conseguiram ligar a palavra opinar com parecer técnico. E em seguida inferir que a lei lhes outorga o direito de emitir parecer de avaliação de mercado. Ou seja, é tudo uma grande salada que serve aos incautos que não leem as leis.

Em contra ponto, a Constituição Federal, dispõe, em seu artigo 5º, inciso XIII, que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". (GRIFO NOSSO)

Outra referência é a Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício profissional das atividades de engenharia, arquitetura e agronomia. O art. 13 dessa lei afirma que "os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei".

Na contramão do que estipulou o BACEN em sua resolução decisões recentes de Tribunais de Justiça em diversos estados como São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Paraná, ao julgar diferentes casos, ratificaram que a avaliação de imóveis é atribuição de arquitetos e urbanistas e engenheiros. Em todas as situações, laudos de avaliação feitos por corretores de imóveis foram anulados.

No dia 20 de agosto, foi emitido parecer do MPF favorável ao Crea-BA contra a Resolução BACEN nº 4.754/2019. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia (Crea-BA), em face da União e do Banco Central do Brasil (BACEN), por meio da qual pleiteia, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da Resolução BACEN nº 4.754/2019.

A seguir transcrevo os principais pontos do Parecer do MPF:

"(...)

Destarte, a liberdade de qualquer atividade profissional esbarra na necessidade de autorização prévia que reconhece a aptidão para o exercício daquele mister, ou seja, ela não está franqueada a qualquer um que por ela se interesse, mas, sim, àqueles habilitados e reconhecidos por um órgão idôneo.

No que tange à categoria de profissionais abarcada pelo CREA-BA, a regulamentação coube à Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a qual, em seu art. 7º, ao dispor sobre as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, inclui, no respectivo rol, a realização de "estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica" (art. 7º, alínea "c", da Lei nº 5.194/66).

Assim, observando a legislação respectiva, a Resolução nº 4.676/2018, ao tratar sobre os critérios de concessão de financiamento imobiliário, estabelece:

(...)

b) a avaliação do imóvel deve ser efetuada por profissional sem qualquer vínculo com a área de crédito da instituição proponente ou com outras áreas que possam implicar conflito de interesses ou configurar deficiência na segregação de funções;

(...)

Ocorre que, com a edição da Resolução nº 4.754/2019, fora acrescentado ao art. 11 do citado ato normativo o § 4º, passando, portanto, a regulamentar da seguinte forma:

§ 4º Para fins de apuração do valor do imóvel de que tratam o caput, inciso I, alínea "b", e o art. 13, inciso I, a instituição proponente pode, alternativamente, empregar modelo de precificação próprio ou de terceiros, desde que:

Verifica-se, dessa forma, a partir de mera leitura dos dispositivos citados, que o BACEN, ao estabelecer a possibilidade de emprego de modelo de precificação próprio ou de terceiros para fins de apuração do valor dos imóveis em comento, exorbitou os limites do seu poder normativo, na medida em que a Resolução questionada não encontra suporte em lei federal <u>vigente, contrastando flagrantemente com o quanto prescrito no art. 7º, alínea "c", da Lei nº</u> 5.194/66." (GRIFO NOSSO)

b) Propositura:

Que o Confea entre como "Amicus curiae" na ação número 1018644-65.2021.4.01.3300, promovida pelo Crea-BA para que ela tenha um efeito erga omnes.

Ao mesmo tempo, que promova uma reunião com o Deputado do PP/SP Fausto Pinato autor do Projeto de Lei nº 2283/2021, que "Dispõe sobre procedimentos nas avaliações de imóveis destinados a órgãos e entidades públicas federais" para verificação do andamento do respectivo projeto de lei e o seu apoio ao texto original, com a ressalva da emenda inserida pelos Corretores de Imóveis, que prevê a inclusão dos Corretores de Imóveis em detrimento dos Engenheiros e Arquitetos na avaliação de imóveis.

c) Justificativa:

A capacitação profissional necessária para atuar como PERITO AVALIADOR, somente é encontrada nos profissionais graduados de Engenharia, que têm em sua formação, conhecimentos pertinentes a precificação de materiais, do estágio tecnológico das construções, dos custos de manutenção, reformas com vistas ao uso comercial e viabilidade de licenciamento, quando for o caso. Além de avaliar com propriedade a formação antropológica de aglomerados urbanos e de atividades produtivas rurais ou industriais.

Esta competência é dos engenheiros, portanto, que os distanciam consideravelmente do Corretor de Imóveis, cuja função primordial é intermediar a compra e venda entre as partes interessadas, cabendo-lhe a prerrogativa de opinar quanto à comercialização.

d) Fundamentação Legal:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988;

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências;

ABNT NBR 14653-1:2019 Versão Corrigida:2019, de 27 de junho de 2019, Avaliação de bens Parte 1: Procedimentos gerais;

Resolução nº 4.754-BACEN, de 26 de setembro de 2019;

Resolução nº 345, de 27 de julho de 1990, que dispõe quanto ao exercício por profissional de Nível Superior das atividades de Engenharia de Avaliações e Perícias de Engenharia.

e) Sugestão de Mecanismos de ação:

Encaminhar a CEEP para conhecimento e após enviar a CAIS para análise e deliberação, com envio à Assessoria Parlamentar e a Procuradoria Juridica do Confea.

Que o Confea, através de sua Frente Parlamentar, promova uma reunião com o Deputado do PP/SP Fausto Pinato autor do Projeto de Lei nº 2283/2021, que "Dispõe sobre procedimentos nas avaliações de imóveis destinados a órgãos e entidades públicas federais" para verificação do andamento do respectivo projeto de lei e o seu apoio ao texto original, com a ressalva da emenda inserida pelos Corretores de Imóveis, que prevê a inclusão dos Corretores de Imóveis em detrimento dos Engenheiros e Arquitetos na avaliação de imóveis.

Que o CONFEA entre como "Amicus curiae" na ação número 1018644-65.2021.4.01.3300, promovida pelo CREA-BA para que ela tenha um efeito erga omnes.

CREA	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE	OBSERVAÇÃO
Acre	Х				
Alagoas	Х				
Amapá	Х				
Amazonas	Х				
Bahia	X				
Ceará	X				
Distrito Federal	X				
Espírito Santo				X	
Goiás	X				
Maranhão	X				
Mato Grosso	X				
Mato Grosso do Sul				X	
Minas Gerais	X				
Pará				X	
Paraíba	X				
Paraná	X				
Pernambuco	X				
Piauí	X				
Rio de Janeiro				X	
Rio Grande do Norte	X				
Rio Grande do Sul					COORDENANDO
Rondônia	X				
Roraima	X				
Santa Catarina	X				
São Paulo				X	
Sergipe	X				
Tocantins	X				
TOTAL	21			5	
Desempate do Coordenador					

X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria		Não aprovado		Retirada de pauta
---	--------------------------	--	-------------------------	--	--------------	--	-------------------

Eng. Civ. JOÃO LUÍS DE OLIVEIRA COLLARES MACHADO **Coordenador Nacional da CCEEC**



Documento assinado eletronicamente por João Luis de Oliveira Collares Machado, Usuário Externo, em 02/12/2021, às 22:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 0527974 e o código CRC 534FB99B.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº CF-05865/2021

SEI nº 0527974